

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 975/93 da Comissão, de 26 de Abril de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 976/93 da Comissão, de 26 de Abril de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 977/93 da Comissão, de 26 de Abril de 1993, que encerra um concurso relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar	5
* Regulamento (CEE) n.º 978/93 da Comissão, de 26 de Abril de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1658/91 que institui um regime temporário de vigilância comunitária <i>a posteriori</i> aplicável às importações de salmão-do-atlântico	6
* Regulamento (CEE) n.º 979/93 da Comissão, de 26 de Abril de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1496/80, relativo à declaração dos elementos para a determinação do valor aduaneiro e à apresentação dos respectivos documentos	7
Regulamento (CEE) n.º 980/93 da Comissão, de 26 de Abril de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	8
Regulamento (CEE) n.º 981/93 da Comissão, de 26 de Abril de 1993, que fixa as taxas de conversão agrícolas	10
Regulamento (CEE) n.º 982/93 da Comissão, de 26 de Abril de 1993, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	12

Índice (continuação)

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 837/93 da Comissão, de 6 de Abril de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC 8528, originários da Malásia, beneficiários das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho (JO n.º L 88 de 8. 4. 1993) 14

- Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 908/93 da Comissão, de 19 de Abril de 1993, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar (JO n.º L 94 de 20. 4. 1993) 14

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 975/93 DA COMISSÃO**de 26 de Abril de 1993****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 762/93 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 23 de Abril de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 762/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	137,32 (*) (*)
0712 90 19	137,32 (*) (*)
1001 10 00	180,27 (1) (*)
1001 90 91	142,98
1001 90 99	142,98 (*)
1002 00 00	153,48 (*)
1003 00 10	138,41
1003 00 20	138,41
1003 00 80	138,41 (*)
1004 00 00	113,72
1005 10 90	137,32 (*) (*)
1005 90 00	137,32 (*) (*)
1007 00 90	146,52 (*)
1008 10 00	54,36 (*)
1008 20 00	98,91 (*)
1008 30 00	58,79 (*)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	58,79
1101 00 00	212,81 (*)
1102 10 00	228,21
1103 11 30	292,36
1103 11 50	292,36
1103 11 90	228,35

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.
- (9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 976/93 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1993

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3874/92 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 23 de Abril de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 121.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/s/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	4	5	6	7
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	4,33
1001 90 99	0	0	0	4,33
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	6,06

B. Malte

(Em ECU/s/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	4	5	6	7	8
1107 10 11	0	0	0	7,71	7,71
1107 10 19	0	0	0	5,76	5,76
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 977/93 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1993

que encerra um concurso relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 629/93 ⁽³⁾, a Comissão abriu um concurso para o fornecimento de 200 toneladas de leite em pó desnatado, a título de ajuda alimentar; que é conveniente reexaminar as condições de fornecimento no que respeita ao lote A e, em consequência, encerrar o concurso relativamente a esse lote,

Artigo 1º

Para o lote A do anexo do Regulamento (CEE) nº 629/93, o concurso é encerrado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 67 de 19. 3. 1993, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 978/93 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1658/91 que institui um regime temporário de vigilância comunitária *a posteriori* aplicável às importações de salmão-do-atlântico

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 697/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 24º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1658/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3520/92 ⁽⁴⁾, instituiu um regime temporário de vigilância comunitária *a posteriori* aplicável às importações de salmão-do-atlântico até 30 de Abril de 1993;Considerando que, devido a graves perturbações do mercado comunitário de salmão, a Comissão, pelo Regulamento (CEE) nº 3270/91 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 992/92 ⁽⁶⁾, submeteu as importações de salmão-do-atlântico ao respeito de um preço mínimo;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1993.

Considerando que, com vista a assegurar o acompanhamento adequado da evolução das importações de salmão-do-atlântico e evitar qualquer degradação ulterior da situação do mercado em causa, é conveniente prorrogar por oito meses o período de aplicação do regime de vigilância instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1658/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O segundo parágrafo do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1658/91 passa a ter a seguinte redacção : « O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 1993. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 76 de 30. 3. 1993, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 151 de 15. 6. 1991, p. 51.⁽⁴⁾ JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 23.⁽⁵⁾ JO nº L 308 de 9. 11. 1991, p. 34.⁽⁶⁾ JO nº L 105 de 23. 4. 1992, p. 14.

REGULAMENTO (CEE) Nº 979/93 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1496/80, relativo à declaração dos elementos para a determinação do valor aduaneiro e à apresentação dos respectivos documentos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1224/80 do Conselho, de 28 de Maio de 1980, relativo ao valor aduaneiro das mercadorias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4046/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1496/80 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3272/88⁽⁴⁾, definiu, nomeadamente, um modelo D.V.I de formulário de declaração dos elementos relativos ao valor aduaneiro;

Considerando que é conveniente substituir os valores limites fixados no nº 1, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1496/80, abaixo dos quais os Estados-membros podem renunciar à declaração dos elementos

relativos ao valor aduaneiro e tomar em conta a inflação que sobreveio após a última revisão desses valores;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do valor aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1496/80, a importância de « 3 000 ecus » é substituída por « 5 000 ecus ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1993.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 134 de 31. 5. 1980, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 388 de 30. 12. 1989, p. 24.⁽³⁾ JO nº L 154 de 21. 6. 1980, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 291 de 25. 10. 1988, p. 49.

REGULAMENTO (CEE) Nº 980/93 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 789/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 972/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 789/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 23 de Abril de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros:

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 66.⁽⁵⁾ JO nº L 98 de 24. 4. 1993, p. 34.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	34,41 ⁽¹⁾
1701 11 90	34,41 ⁽¹⁾
1701 12 10	34,41 ⁽¹⁾
1701 12 90	34,41 ⁽¹⁾
1701 91 00	43,01
1701 99 10	43,01
1701 99 90	43,01 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 981/93 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 1993
que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 925/93 da Comissão ⁽²⁾;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 estipula que se, durante um período de referência, o valor absoluto da diferença entre os desvios das moedas de dois Estados-membros exceder quatro pontos, os desvios monetários dos Estados-membros em questão que excedam dois pontos serão imediatamente reduzidos para dois pontos; que, nos termos do alínea f) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, se entende por desvio monetário a percentagem da taxa de conversão agrícola que traduz a diferença entre esta taxa e a taxa representativa de mercado;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas com base em períodos de referência estabelecidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola ⁽³⁾;

Considerando, porém, que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3819/92 prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios de dois Estados-membros, calculados em função das médias das taxas do ecu de três dias úteis consecutivos, exceder seis pontos:

- as taxas representativas de mercado das moedas em causa são ajustadas com base nos três dias úteis em questão, e
- o período de referência de base em causa começa no dia seguinte a esses três dias úteis;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas ao longo do período de referência de 22 a 26 de Abril de 1993, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola relativa à lira italiana, à libra esterlina e à peseta espanhola;

Considerando que o nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3819/92 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável em relação ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

No caso referido no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3819/92, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que figura no anexo II:

- quadro A, no caso desta última taxa ser superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- quadro B, no caso desta última taxa ser inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 925/93.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 95 de 21. 4. 1993, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	48,5563	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,97989	coroas dinamarquesas
	2,35418	marcos alemães
	314,412	dracmas gregas
	169,628	pesetas espanholas
	7,89563	francos franceses
	0,957268	libra irlandesa
	2 264,05	liras italianas
	2,65256	florins neerlandeses
	214,525	escudos portugueses
	0,964017	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	46,6888	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	50,5795	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,63451	coroas dinamarquesas		9,35405	coroas dinamarquesas
	2,26363	marcos alemães		2,45227	marcos alemães
	302,319	dracmas gregas		327,513	dracmas gregas
	163,104	pesetas espanholas		176,696	pesetas espanholas
	7,59195	francos franceses		8,22461	francos franceses
	0,920450	libra irlandesa		0,997154	libra irlandesa
	2 176,97	liras italianas		2 358,39	liras italianas
	2,55054	florins neerlandeses		2,76308	florins neerlandeses
	206,274	escudos portugueses		223,464	escudos portugueses
	0,926939	libra esterlina		1,00418	libra esterlina

REGULAMENTO (CEE) Nº 982/93 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1993

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 955/93 da Comissão⁽³⁾;Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 50 000 toneladas de farinha de centeio e 50 000 toneladas de farinha de trigo e de sêmolas de trigo mole para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3570/92⁽⁵⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 955/93 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 955/93, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 97 de 23. 4. 1993, p. 25.⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 362 de 11. 12. 1992, p. 51.⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 1993, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)			(Em ecus/t)		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
0709 90 60 000	—	—	1007 00 90 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1008 20 00 000	—	—
1001 10 00 200	—	—	1101 00 00 100	01	95,00 (³)
1001 10 00 400	04	50,00	1101 00 00 130	01	89,00
	02	20,00	1101 00 00 150	01	82,00
1001 90 91 000	01	0	1101 00 00 170	01	76,00
1001 90 99 000	04	61,00	1101 00 00 180	01	72,00
	05	0	1101 00 00 190	—	—
	02	20,00	1101 00 00 900	—	—
1002 00 00 000	03	21,00	1102 10 00 500	01	125,00 (³)
	02	20,00	1102 10 00 700	—	—
1003 00 10 000	01	0	1102 10 00 900	—	—
1003 00 20 000	04	82,00	1103 11 30 200	01	140,00
	02	20,00	1103 11 30 900	01	0
1003 00 80 000	04	82,00	1103 11 50 200	01	140,00
	02	20,00	1103 11 50 400	01	120,00
1004 00 00 200	—	—	1103 11 50 900	01	0
1004 00 00 400	—	—	1103 11 90 200	01	95,00 (³)
1005 10 90 000	—	—	1103 11 90 800	—	—
1005 90 00 000	04	84,00			
	06	10,00			
	07	15,00			
	02	0			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Roménia,
- 06 as zonas I, VIII a), Albânia, Roménia e Cuba,
- 07 Bulgária.

(²) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) do artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 alterado.

(³) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 50 000 toneladas de farinha de centeio com destino a todos os países terceiros.

(⁴) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 50 000 toneladas de farinha de trigo e sêmolas de trigo mole com destino aos países terceiros.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 837/93 da Comissão, de 6 de Abril de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC 8528, originários da Malásia, beneficiários das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 88 de 8 de Abril de 1993)

Na página 15, no quadro do artigo 1º, coluna 2:

em vez de: * 8528 10 40
8528 10 50
8528 10 71
8528 10 73
8528 10 75
8528 10 78 *,
deve ler-se: * 8528 10 14
8528 10 16
8528 10 18
8528 10 22
8528 10 28
8528 10 52
8528 10 54
8528 10 56
8528 10 58
8528 10 62
8528 10 66
8528 10 72
8528 10 76 *.

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 908/93 da Comissão, de 19 de Abril de 1993, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 94 de 20 de Abril de 1993)

Nas páginas 7, 8 e 9, anexo I, lotes A a E, ponto 25:

em vez de: *... nº 724/93 da Comissão (JO nº L 74 de 27. 3. 1993, p. 66)*,
deve ler-se: *... nº 707/93 da Comissão (JO nº L 74 de 27. 3. 1993, p. 25)*.

Na página 10, anexo I, nota de pé-de-página⁽¹⁾:

em vez de: *... o ponto V.A.3.c) passa ...*,
deve ler-se: *... os pontos V.A.3.c) passam ...*.
